



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.001574/2005-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.807 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente GARCIA ATACADISTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

O lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (Súmula CARF n° 104 - **Vinculante**, conforme Portaria MF n° 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DCTF. SALDOS A PAGAR NULOS. DÉBITOS INFORMADOS COM VINCULAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS OU INEXISTENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABÍVEL.

Nem todos os valores informados em DCTF constituem-se em confissão de dívida. Nos termos das IN SRF n° 126/98, somente os valores dos saldos a pagar é que são confessados, não carecendo de lançamentos de ofício para serem cobrados. Diferentemente, valores informados em DCTF para os quais foram vinculados créditos indevidos, de forma a resultar em saldos a pagar nulos, necessitam de lançamentos de ofício.

Entretanto, após o encerramento do ano-calendário é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas mensais não recolhidas. (**Súmula CARF n° 82 - Vinculante**, conforme Portaria MF n° 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício (Súmula CARF n° 52), exceto débitos de estimativa mensal após o

encerramento do ano-calendário (**Súmula CARF nº 82 - Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

MULTA ISOLADA. DÉBITO DE ESTIMATIVA MENSAL DO IRPJ.

Cabível a exigência de multa isolada por falta de pagamento da estimativa mensal do imposto.

MULTA ISOLADA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA *LEX MITIOR*.

Cabível a redução da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento) por falta de pagamento de imposto estimativa mensal (Lei nº 11.488, de 2007, art. 14, que alterou a redação do art. 44 da Lei 9.430, de 1996). Aplicação do princípio da retroatividade benigna, em cumprimento ao art. 106, inciso II, "c" do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir as multas isoladas de 75% para 50%.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 354/385) em face do Acórdão da 9ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (e-fls. 308/342) que julgou procedente em parte o lançamento fiscal:

a) ao manter o Auto de Infração do IRPJ - Multas Isoladas, nos valores de R\$ 60.490,93 e R\$ 133.175,82, relativas a fatos geradores ocorridos em 31/07/2001 e 31/03/2002, respectivamente;

b) ao afastar a exigência - Auto de Infração da CSLL - Multa Isolada do PA 31/05/2000, por acolher a decadência.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **12/12/2006**, a Fiscalização da DRF/Volta Redonda lavrou Auto de Infração do IRPJ - Multa Isolada e Auto de Infração da CSLL - Multa Isolada (e-fls. 105/125), quanto aos seguintes períodos de apuração:

Auto de Infração do IRPJ - Multa Isolada:

(...)

001 - MULTAS ISOLADAS**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA**

Conforme despacho decisório prolatado pela SAORT/DRF/VRA, fls. 02 a 14 do presente processo, constatou-se NÃO haver saldo suficiente de créditos para compensar as estimativas não recolhidas o IRPJ, relativas aos P.A's 07/2001 e 03/2002. Portanto, de acordo com o inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, cabe o lançamento de multa isolada de ofício, que foi calculada conforme abaixo:

P.A DÉBITO REMANESCENTE % DA MULTA VALOR DA MULTA

| | | | |
|---------|----------------|-----|----------------|
| 07/2001 | R\$ 80.654,58 | 75% | R\$ 60.490,93 |
| 03/2002 | R\$ 177.567,77 | 75% | R\$ 133.175,82 |

(...)

| <i>Data</i> | <i>Valor Multa Isolada</i> |
|-------------|----------------------------|
| 31/07/2001 | R\$ 60.490,93 |
| 31/03/2002 | R\$ 133.175,82 |

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Arts. 222, 843, e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99 Art. 43, 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

(...)

Auto de Infração da CSLL - Multa Isolada:

(...)

001 - MULTAS ISOLADAS***FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA***

*Conforme despacho decisório prolatado pela SAORT/DRF/VRA, fls. 02 a 14 do presente processo, constatou-se **não** haver saldo suficiente de créditos para compensar a estimativa não recolhida da CSLL, relativa ao P.A 05/2000. Portanto, de acordo com o inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, cabe o lançamento de multa isolada de ofício, que foi calculada conforme abaixo:*

P.A DEBITO REMANESCENTE % DA MULTA VALOR DA MULTA

| | | | |
|----------------|----------------------|------------|----------------------|
| <i>05/2000</i> | <i>R\$ 18.762,61</i> | <i>75%</i> | <i>R\$ 14.071,95</i> |
|----------------|----------------------|------------|----------------------|

(...)

| <i>Data</i> | <i>Valor Multa Isolada</i> |
|-------------|----------------------------|
|-------------|----------------------------|

| | |
|-------------------|----------------------|
| <i>31/05/2000</i> | <i>R\$ 14.071,95</i> |
|-------------------|----------------------|

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

(...)

- que integra o lançamento fiscal o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 103/104);

- que ciente do lançamento fiscal em **12/12/2006**, por intermédio de seu Procurador cuja assinatura foi aposta no próprio auto de infração, o sujeito passivo apresentou Impugnação em **11/01/2007** (e-fls. 132/148) e (e-fls. 172/190), cujas razões, em síntese, estão assim resumidas no relatório da decisão recorrida e que transcrevo, *in verbis*:

(...)

Cientificada do lançamento em 12/12/2006 (fls. 53 e 59), a interessada apresentou em 11/01/2007, na pessoa de seu administrador (fls. 123/124), impugnações de fls. 66/74 (CSLL) e

fls. 86/95 (IRPJ), em que alega que os autos de infração têm sua base na suposta falta de recolhimento de parcela de estimativa de CSLL de R\$ 18.762,61 (05/2000) e de IRPJ de 80.654,58 e R\$ 177.567,77 (07/2001 e 03/2002), como detalhado a seguir.

- da CSLL por estimativa de 05/2000 (parcela não compensada de R\$ 18.762,61):

- que indicou incorretamente na DCTF do 1º trim/2000 que o valor considerado para compensar a CSLL de 02/2000, de R\$ 105.686,74, provinha do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999. Na verdade, a compensação se deu da seguinte forma: para quitar a CSLL de 02/2000, foi utilizada parte do saldo negativo do ano-calendário de 1999, de R\$ 19.968,99, e parte do saldo negativo do ano-calendário de 2000, de R\$ 85.717,75. Tal situação já foi objeto de retificação de DCTF (anexos 3 e 4 — fls. 76,77,78,79);

- que, assim, o saldo devedor originado do ano-calendário de 1999 foi suficiente para as compensações relativas ao ano-calendário de 2000, não havendo, portanto, insuficiência de recolhimento da estimativa de CSLL de 05/2000, razão pela qual não procede a multa isolada (de R\$ 14.071,95);

- faz histórico do instituto da compensação e diz que o erro de fato cometido no preenchimento da DCTF já teria sido sanado pela retificação da DCTF;

- que, ainda que não houvesse suficiência de créditos para a compensação da estimativa de CSLL de 05/2000, não caberia a multa isolada em razão de o saldo a pagar da CSLL ter sido negativo no ano-calendário de 2000; transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

- do IRPJ por estimativa 07/2001 (parcela não compensada de R\$ 80.654,58):

- o saldo negativo do IRPJ a pagar de R\$ 1.947.862,25, apurado em 31/12/2000, foi suficiente para todas as compensações do ano-calendário de 2001, inclusive a de 07/2001, conforme demonstrativo de fls. 88 e informado nas DCTFs apresentadas (anexos 3 a 12 — fls. 99/108), remanescendo, ainda, saldo para utilização em 2000; por esse motivo, não há falta de recolhimento de estimativa de 07/2001 a ensejar a multa isolada (de R\$ 60.490,93);

- do IRPJ por estimativa 03/2002 (parcela não compensada de R\$ 177.567,77):

- para compensação da estimativa de 03/2002, foram utilizados os saldos negativos do IRPJ a pagar do ano-calendário de 2000 e de 2001, que foram suficientes para compensar o IRPJ por

estimativa dos meses de 01, 02 e 03/2002, razão pela qual não procede a multa isolada (de R\$ 133.175,82;

- reitera histórico do instituto da compensação, discorre sobre erro de fato e transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes e afirma não ser cabível a exigência de multa isolada na hipótese de verificação de saldo negativo do período;

- que, ainda que não houvesse suficiência de créditos para a compensação das estimativas de IRPJ de 07/2001 e 03/2002, não caberia a multa isolada em razão de o saldo a pagar do IRPJ ter sido negativo nos anos-calendário de 2001 e 2002; transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Conclui a interessada, em ambas impugnações, ser indevida a exigência da multa isolada, pelo que requer o cancelamento das exigências.

(...)

Na sessão de **18/09/2008**, a 9ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I julgou a Impugnação parcialmente procedente ao afastar a exigência do Auto de Infração da CSLL - Multa Isolada (decadência) e manter a exigência do Auto de Infração do IRPJ - Multa Isolada, conforme Acórdão (e-fls. 308/346), cuja ementa e parte dispositiva transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para que o Fisco lance a multa exigida isoladamente quando a pessoa jurídica não antecipa o pagamento do IRPJ ou da CSLL estimados é de cinco anos contados na forma do art. 173, I, do CTN.

MULTA ISOLADA. DÉBITO DE ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO INSUFICIENTE.

Os débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, declarados e compensados em DCTF, cuja compensação foi indeferida pela autoridade fiscal, estão sujeitos multa isolada, implicando isso a desconsideração dessa estimativa não antecipada na apuração do IRPJ e da CSLL devidos ao final do ano-calendário.

Lançamento Procedente em Parte

(...)

*Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento desta Delegacia, julgar **procedente em parte** o lançamento, sendo que a votação das matérias ficou assim configurada:*

i) quanto à decadência, a turma, por maioria, vencida a relatora, acompanhou os termos da declaração de voto do julgador Silvio de Oliveira Costa Júnior, declarando decadente apenas o fato gerador ocorrido em 31/05/2000 (estimativa de CSLL); e

ii) no mérito, a turma, por maioria qualificada, vencidos a relatora original e o julgador Silvio de Oliveira Costa Júnior, que declarou o voto, - acompanhou o voto do julgador Luis Mario Monteiro Teixeira, o qual foi designado a elaborar o voto vencedor. Dessa forma, foi decidido:

a) cancelar a multa isolada no valor de R\$ 14.071,95, relativa ao fato gerador ocorrido em 31/05/2000 (estimativa de CSLL);

b) manter como lançadas as multas isoladas nos valores de R\$ 60.490,93 e R\$ 133.175,82, relativas a fatos geradores ocorridos em 31/07/2001 e 31/03/2002, respectivamente (estimativa de IRPJ).

(...)

Ciente desse *decisum* em **21/11/2008** (sexta-feira) - por via postal - AR (e-fl. 352), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em **22/12/2008** - segunda-feira (e-fls. 354/385), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

a) decadência:

- que as multas isoladas exigidas estão intrinsecamente vinculadas ao IRPJ e à CSLL, cujos tributos estão sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, conforme previsto no art. 150 do CTN, e como tal incide a contagem de prazo decadencial a partir do fato gerador (CTN, art. 150, §4º);

- que, portanto, no tange à exigência da multa isolada do IRPJ, com período de apuração 07/2001, cuja ciência do lançamento deu-se em **12/12/2006**, restou configurada a decadência pelo art. 150, §4º, do CTN.

b) disponibilidade dos créditos do IRPJ para quitação dos débitos de estimativa:

a) da disponibilidade de créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ (existência de saldo negativo do imposto) para as compensações:

(i) débito estimativa mensal do imposto da competência PA 07/2001:

- existência de saldo negativo do IRPJ AC 2001, ano-calendário 2000;

(ii) débito da estimativa mensal do imposto da competência PA 03/2002:

- existência de saldo negativo do IRPJ AC 2002, ano-calendário 2001.

c) não cabimento do lançamento das multas isoladas:

Ademais, transcrevo excertos constante das razões do recurso:

(...)

4.2. Do não cabimento do lançamento da multa isolada:

Inicialmente cumpre esclarecer que tais estimativas foram formadas e compensadas sob a égide da redação original da Lei 9.430/96, da IN/SRF nº 21/97 e IN/SRF nº 16/2000, que determinava o encaminhamento dos débitos resultantes de compensações indevidas à Dívida Ativa e não à incidência de multa isolada.

Mesmo assim, resta evidenciado que o Auto de Infração em comento não merece prosperar, uma vez que a multa, objeto do mesmo não ocorreu, ou seja, a Contribuição Social e o Imposto de Renda realmente devidos na apuração anual, conforme se constata na DIPJ respectivas, já acostada aos autos, revelou-se inferior aos valores já quitados (...).

(...)

O lançamento de Ofício não pode subsistir à vista de ter (...) recolhimentos a título de estimativa superiores aos saldos de CSLL e IRPJ, os quais superam largamente o saldo a pagar, apurado na DIPJ.

4.3. Do valor da multa:

No que tange ao valor da multa aplicada a Recorrente a mesma foi reduzida de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento), em razão da nova redação da Lei 9.430/96, com redação nova dada pela Lei 11.488/2007, sendo o lançamento passível de reforma em razão da aplicação retroativa da Lei mais benéfica ao contribuinte, consoante determinação do art. 106, II "c" do Código Tributário Nacional — CTN.

4.4. Estimativas:

Mister observar que as estimativas que deram ensejo as multas isoladas, ora exigidas, não foram objeto do processo 13727.000093/2003-80, (...).

Assim, por afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório o ato da autoridade impetrada mostra-se ilegítimo, razão pela qual merece reparos.

4.5. Homologação das Compensações:

Não podem ser consideradas como não homologadas, muito menos não compensadas, as estimativas compensadas em DCTF nos meses 05/2000, 07/2001 e 03/2002 uma vez que as mesmas foram realizadas sob a égide da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96 (...).

A solicitação de homologação passou a vigorar a partir de 01/10/2002, através do art. 74 da Lei 9.430/96 dada pelo art. 49

Processo nº 10073.001574/2005-18
Acórdão n.º **1301-003.807**

S1-C3T1
Fl. 424

c/c art. 63, I da MP nº 66/2002, não havendo razões para prosperar a multa aplicada sobre as estimativas de IRPJ e CSLL de 05/2000, 07/2001 e 03/2002, (...).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, o Fisco lançou:

a) **CSLL - Multa Isolada de 75%:**

- PA 05/2000, valor da estimativa mensal da CSLL não quitada R\$ 18.762,61. Valor da multa isolada **R\$ 14.071,95;**

b) **IRPJ - Multa Isolada de 75%:**

- PA 07/2001, valor da estimativa mensal do IRPJ não quitada R\$ 80.654,58. Valor da multa isolada **R\$ 60.490,93;**

- PA 03/2002, valor da estimativa mensal do IRPJ não paga R\$ 177.567,77. Valor da multa isolada **R\$ 133.175,82.**

Obs:

(i) Antes da imposição das multas isoladas, esses débitos de estimativas mensais - falta de recolhimento de estimativas mensais da CSLL (PA 05/2000), do IRPJ (PA 07/2001 e PA 03/2002) - foram objeto de compensações diretas na escrita contábil/fiscal do sujeito passivo (sem processo), cujas compensações foram informadas nas respectivas DCTF. Entretanto, as compensações desses períodos não foram aceitas pela RFB, por inexistência do crédito utilizado (insuficiência ou inexistência dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL de anos anteriores).

(ii) Após o encerramento do respectivo ano-calendário é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas mensais não recolhidas (**Súmula CARF nº 82 - Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

(iii) Por isso, os autos de infração, no caso, tratam apenas da exigência das multas isoladas.

A decisão recorrida:

a) afastou a exigência, exonerou o valor da Multa Isolada da CSLL do PA 05/2000, por acolher a **decadência** pelo art. 173,I, do CTN;

b) manteve a exigência das Multas Isoladas do IRPJ dos PA 07/2001 e 03/2002.

O sujeito passivo, nas razões do recurso, em suma:

- suscitou, novamente, preliminar de decadência;
- no mérito, argumentou:

a) da disponibilidade de créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ (existência ou suficiência de saldo negativo do imposto) para as compensações:

(i) débito estimativa mensal do imposto da competência PA 07/2001:

- existência de saldo negativo do IRPJ AC 2001, ano-calendário 2000;

(ii) débito da estimativa mensal do imposto da competência PA 03/2002:

- existência de saldo negativo do IRPJ AC 2002, ano-calendário 2001.

b) do não cabimento do lançamento da multa isolada:

- que tais estimativas foram formadas e compensadas sob a égide da redação original da Lei 9.430/96, da IN/SRF nº 21/97 e IN/SRF nº 16/2000, que determinava o encaminhamento dos débitos resultantes de compensações indevidas à Dívida Ativa e não à incidência de multa isolada;

c) do valor da multa:

- que a multa aplicada deve ser reduzida de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento), em razão da nova redação da Lei 9.430/96, com redação nova dada pela Lei 11.488/2007, sendo o lançamento passível de reforma em razão da aplicação retroativa da Lei mais benéfica ao contribuinte, consoante determinação do art. 106, II "c" do Código Tributário Nacional — CTN;

d) que as estimativas (débitos), que deram ensejo às multas isoladas ora exigidas, não foram objeto das compensações do Processo nº **13727.000093/2003-80**;

-que a glosa da compensação direta e informada na DCTF foi efetuada, sem antes, a fiscalização intimar a contribuinte a prestar esclarecimentos, o que lhe teria causado prejuízo. Violação da ampla defesa e do contraditório.

Identificados os pontos controvertidos passo a enfrentá-los.

DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

A recorrente argumentou:

- que o termo inicial do prazo decadencial para lançamento da multa isolada por falta de pagamento de estimativa mensal de tributos sujeitos a lançamento por homologação deveria ser o art. 150, § 4º, do CTN;

- que tomou ciência do lançamento fiscal em 12/12/2006;

- que, assim, a multa isolada do IRPJ do PA 07/2001 estaria decaída com fulcro no art. 150, §4º, do CTN.

Não procede a irresignação da recorrente.

Sem delongas, a questão do *dies a quo*, no caso de imposição de multa isolada, é matéria pacífica neste CARF, sendo inclusive matéria sumulada, conforme Súmula CARF nº 104, cujo verbete transcrevo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 104

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos é 01/01/2002. Logo, o Fisco tinha prazo para lançar a multa isolada até 31/12/2006. A contribuinte tomou ciência do lançamento fiscal em 12/12/2006, antes do prazo fatal.

Portanto, rejeito a preliminar de decadência.

COMPENSAÇÕES DIRETAS NA ESCRITA CONTÁBIL/FISCAL, SEM PROCESSO, E INFORMADAS NAS DCTF. CRÉDITO UTILIZADO INSUFICIENTE OU INEXISTENTE.

Em 14/05/2003, a contribuinte utilizou saldos negativos do IRPJ e da CSLL dos ano-calendário 2002, exercício 2003, em compensações de débitos próprios, conforme diversas DCOMP objeto do Processo nº 13727.000093/2003-80.

O Fisco analisou a formação do crédito pleiteado naquele processo citado a partir do ano-calendário 1999, quanto ao IRPJ.

Nessa análise, restou apurado, consignado pelo Fisco, que o sujeito passivo, também, fizera várias compensações diretas na escrita contábil/fiscal, sem processo, informadas nas respectivas DCTF, nesses anos-calendário analisados, tendo utilizado saldo negativo do imposto.

Em relação aos débitos de estimativa mensal do IRPJ **PA 07/2001** e **PA 03/2002**, débitos objeto de compensação direta na escrita contábil/fiscal, sem processo, com informação em DCTF respectiva, restou apurado débito remanescente:

a) **PA 07/2001 = R\$ 80.654,58** (insuficiência de saldo negativo do imposto do ano-calendário 2000)

b) **PA 03/2002 = R\$ 177.567,77** (insuficiência de saldo negativo do imposto do ano-calendário 2001).

Nesse sentido, consta dos presentes autos cópia do Despacho Decisório da DRF/Volta Redonda, de **07/12/2005, proferido nos autos do Processo nº 13727.000093/2003-80** (e-fls. 05/29), *in verbis*:

(...)

O interessado pleiteou às fls. 01 e 02, em 14/05/2003, a utilização de créditos decorrentes de saldos negativos de R\$ 1.387.459,24 de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e de R\$ 1.185.445,11 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ambos do exercício de 2003, ano-calendário de 2002 para compensação com os seguintes débitos (...).

(...)

Constam também compensações declaradas através de PERDCOMP's eletrônicos como vinculadas a este processo, conforme fls. 331 a 346, as quais são as seguintes, com os valores em reais, todas elas informadas como compensadas contra o saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 2003: (...)

Para podermos examinar os saldos negativos pleiteados, faz-se necessário remontar a exercício anteriores.

1 - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

1.1 Exercício de 2000, ano-calendário de 1999:

(...)

1.2 Exercício de 2001, ano-calendário de 2000:

(...)

Examinados os valores compensados e os pagos, verifica-se que o valor correto da linha 16 (Imposto de Renda Pago Mensal por Estimativa) é R\$ 1.879.224,80 e que, portanto, o valor correto da linha 18 (Imposto de Renda a Pagar) é saldo negativo de R\$ 1.837.620,03. (AC 2000)

Tal saldo negativo foi utilizado em compensação sem processo, conforme fls. 250 a 252, 256 a 258 e 263, dos seguintes débitos de Imposto de Renda Mensal por Estimativa, com os valores em reais:

| Período de Apuração | Mês de Vencimento | Valor Utilizado do Saldo Negativo | Valor do Débito Compensado |
|---------------------|-------------------|-----------------------------------|----------------------------|
| 01/2001 | 02/2001 | 299.220,26 | 302.212,46 |
| 02/2001 | 03/2001 | 220.357,06 | 224.808,27 |
| 03/2001 | 04/2001 | 267.922,62 | 276.710,48 |
| 04/2001 | 05/2001 | 309.029,77 | 322.843,40 |
| 05/2001 | 06/2001 | 287.377,88 | 304.074,53 |
| 06/2001 | 07/2001 | 231.492,09 | 247.881,73 |
| 07/2001 | 08/2001 | 222.220,35 | 241.286,85* |
| Total | | 1.837.620,03 | |

** O valor informado como compensado na DCTF, a fls. 263, é R\$ 321.941,43 (fls. 141), mas, como se pode observar, o saldo negativo não foi suficiente para tal. **Obs: Débito remanescente estimativa mensal do IRPJ PA 07/2001 = R\$ 80.654,58 = (R\$ 321.941,43 - R\$ 241.286,85).***

(...)

1.3 Exercício de 2002, ano-calendário de 2001:

(...)

Inexistindo valores pagos e examinados os valores compensados, verifica-se que o valor correto da linha 16 (Imposto de Renda Pago Mensal por Estimativa) é R\$ 1.919.817,72 e que, portanto, o valor correto da linha 18 (Imposto de Renda a Pagar) é saldo negativo de R\$ 647.058,15.

Tal saldo negativo foi utilizado totalmente em compensação sem processo, conforme fls. 289 a 291, dos seguintes débitos de Imposto de Renda Mensal por Estimativa, com os valores em reais:

| Período de Apuração | Mês de Vencimento | Valor Utilizado do Saldo Negativo | Valor do Débito Compensado |
|---------------------|-------------------|-----------------------------------|----------------------------|
| 01/2002 | 02/2002 | 299.373,89 | 302.367,62 |
| 02/2002 | 03/2002 | 275.084,41 | 281.273,80 |
| 03/2002 | 04/2002 | 72.599,85 | 75.227,96* |
| Total | | 647.058.15 | |

* O valor informado como compensado na DCTF, a fls. 291, é R\$ 252.795,73, mas, como se pode observar, o saldo negativo não foi suficiente para tal. **Obs: Débito remanescente estimativa mensal do IRPJ PA 03/2002 = R\$ 177.567,77 = (R\$ 252.795,73 - R\$ 75.227,96).**

(...)

1.4— Exercício de 2003, ano-calendário de 2002

(...)

Como visto, os débitos remanescentes estimativas mensais do IRPJ:

- a) PA 07/2001 = R\$ 80.654,58;
- b) PA 03/2002 = R\$ 177.567,77.

Sobre esses valores remanescentes - débitos do IRPJ estimativa mensal - o Fisco está exigindo nos presentes autos apenas a respectiva multa isolada.

Assim, diversamente do alegado pelo sujeito passivo, restou sim apurado naquele processo insuficiência de direito creditório para saldar os citados débitos remanescentes de estimativas mensais do IRPJ dos citados PA.

Vale dizer, diversamente do alegado pela recorrente, as compensações diretas na escrita contábil/fiscal e informadas nas respectivas DCTF foram objeto de análise juntamente com as DCOMP nos autos do Processo nº **13727.000093/2003-80** em face da análise da formação do crédito - saldo negativo o IRPJ dos AC 1999 a 2002 e glosa das compensações com saldo insuficiente de crédito, como demonstrado. Não procede, por conseguinte, a alegação de necessidade de intimação, antes das glosas. Ora, é ônus do contribuinte - como autor do pedido de crédito contra Fazenda Nacional - a comprovação do crédito pleiteado nas compensações, cujas provas devem ser juntadas aos autos por ocasião da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC - Lei nº 13.105/2015, art. 373, I, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal).

Logo, não há que se falar prejuízo à defesa, pois a glosa deu-se nos autos do processo legal administrativo - Processo nº ° **13727.000093/2003-80** onde foi assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Ainda, não cabe revolver, rediscutir, nestes autos, o direito creditório alegado, matéria já decidida, de forma definitiva, nos autos do citado Processo nº **13727.000093/2003-80**.

Ou seja: como já demonstrado, o crédito alegado restou insuficiente para quitação dos débitos remanescentes de estimativas mensais do IRPJ dos citados PA, o que ensejou a imputação pelo Fisco das multas isoladas objeto dos presentes autos, pois naquele processo o Despacho Decisório tornou-se definitivo, irreformável na órbita administrativa (**matéria preclusa**), uma vez que a contribuinte, embora regularmente intimada, deixou transcorrer o prazo *in albis*, deixou de apresentar Manifestação de Inconformidade naqueles autos.

Quanto à preclusão máxima, que restou configurada naqueles autos onde os créditos foram pleiteados, analisados e compensações rejeitadas em parte (insuficiência de crédito), consta expressamente do relatório da decisão recorrida nestes autos (e-fls. 308/346), *in verbis*:

(...)

No mérito, o ponto de partida da presente exigência se situa no processo nº 13727.000093/2003-80, em que a interessada pleiteou o reconhecimento do direito creditório relativo a saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, para compensação com débitos dos anos-calendário de 2003 e 2005.

Ao analisar o crédito alegado, relativo ao saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, a autoridade fiscal remeteu a auditoria ao ano-calendário de 1999 (fls. 02/14), a partir de quando confrontou pagamentos, débitos e compensações. Nesse percurso, apurou que o crédito pretendido era inferior ao alegado por diversas razões, dentre as quais que era resultante de estimativas de IRPJ e CSLL não integralmente liquidadas.

As estimativas em questão, de IRPJ de 07/2001 e 03/2002, e de CSLL de 05/2000, foram declaradas em DCTF como compensadas com créditos de saldos negativos anteriores, os quais a autoridade apurou serem insuficientes. Por esta razão, foi feita representação (fls. 23), em 20/04/2006, para que a Fiscalização procedesse ao lançamento da multa isolada então prevista no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/1996 sobre a parcela das estimativas não compensadas.

(...)

Ao iniciar a ação fiscal que deu origem ao presente lançamento (fls. 25), o autuante intimou a interessada a apresentar livros e documentos, e lhe deu ciência de que lhe estaria aplicando a multa isolada de 75% sobre os débitos de estimativa de CSLL (05/2000) e IRPJ (07/2001; 03/2002).

Às fls. 28/32, a interessada apresentou esclarecimentos quanto à compensação dos débitos de estimativa de CSLL (05/2000) e IRPJ (07/2001; 03/2002) feita em DCTF.

*Entretanto, na descrição dos fatos dos autos de infração (fls. 54 e 60), o autuante informou que não levou em conta tais esclarecimentos por entender haver **precluído** o direito da interessada de se manifestar a esse respeito, visto que esta não apresentou sua inconformidade no processo nº 13727.000093/2003-80.*

(...)

Como visto, o direito creditório já foi discutido, enfrentado, no mérito, nos autos do processo nº 13727.000093/2003-80, no qual restou apurada insuficiência de saldo negativo do IRPJ para quitação dos débitos remanescentes do IRPJ estimativa mensal dos períodos de apuração já citados (objeto dos autos de infração -multas isoladas deste processo). Assim, existindo decisão definitiva naqueles autos, não cabe revolver, rediscutir o direito creditório nestes autos (matéria preclusa), pois já há decisão definitiva, irreformável na órbita administrativa naqueles autos.

Por fim, nas razões do recurso, o sujeito passivo alegou que os débitos de estimativas que deram ensejo à imputação das multas isoladas, ora exigidas, e respectivas compensações diretas na escrita contábil/fiscal (compensações sem processo) e informadas nas DCTF respectivas, não foram objeto do processo 13727.000093/2003-80.

Data venia, não procede tal argumentação da recorrente.

Como já restou sobejamente demonstrado acima, quando da análise do direito creditório reclamado no Processo nº **13727.000093/2003-80** - saldo negativo do IRPJ 2002, o Fisco analisou a formação do crédito pleiteado desde ano-calendário 1999, e constatou:

a) a existência de compensações diretas efetuadas pela contribuinte na escrita contábil/fiscal, sem processo, informadas nas DCTF respectivas;

b) insuficiência de crédito para a quitação de parte desses débitos de estimativas do imposto compensados diretamente na escrita contábil/fiscal, sem processo, e informados nas respectivas DCTF (restando débitos remanescentes das estimativas mensais dos PA objeto dos presentes autos, que implicaram a aplicação e exigência das multas isoladas em análise).

Logo, diversamente do alegado pelo sujeito passivo, todas as compensações diretas na escrita contábil/fiscal sem processo (informadas nas respectivas DCTF) e as informadas nas DCOMP, que utilizaram saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2002 e de períodos anteriores a partir do ano-calendário 1999), bem como o crédito pleiteado, foram analisadas, julgadas, no Processo nº 13727.000093/2003-80.

Restou, destarte, sim apurado naquele processo insuficiência de direito creditório para saldar os citados débitos remanescentes das estimativas mensais do IRPJ dos citados PA, implicando a exigência da respectiva multa isolada, nestes autos.

Portanto, não há que se falar em prejuízo à defesa, ao princípio do contraditório e do devido processo legal, pois as compensações diretas (sem processo) efetuadas na escrita fiscal/contábil e informadas nas respectivas DCTF, que utilizaram saldo negativo do IRPJ dos anos-calendário 2002, 2001, 2000 e 1999, foram objeto de análise de mérito juntamente com as DCOMP naquele processo, bem como o crédito utilizado e pleiteado, conforme já restou sobejamente demonstrado.

COMPENSAÇÕES DIRETAS EFETUADAS NA ESCRITA CONTÁBIL/FISCAL, SEM PROCESSO, INFORMADAS EM DCTF. CONFISSÃO DE SALDO NULO A PAGAR.

O sujeito passivo alegou o não cabimento do lançamento da multa isolada, pois as estimativas mensais do imposto (débitos) foram formados e compensados sob a égide da redação original da Lei 9.430/96, da IN/SRF nº 21/97 e IN/SRF nº 16/2000, que determinava o encaminhamento dos débitos resultantes de compensações indevidas à Dívida Ativa da União.

Não procede a irrisignação da recorrente.

Débitos confessados em DCTF:

Compensação direta na escrituração contábil/fiscal (sem processo) informada em DCTF:

Quanto às compensações diretas na escrituração contábil/fiscal, sem processo, e **informada em DCTF**, enquanto não transcorrido o prazo decadencial o Fisco tem o direito e dever legal de revisar essas compensações.

Obs: No plano normativo, as compensações diretas na escrita contábil/fiscal passaram a ser vedadas, a partir de 01/10/2002, com a instituição da Declaração de Compensação, conforme IN SRF nº 210, de 30/09/2002 (art. 21) e IN SRF nº 323, de 24/04/2003 (art. 1º).

Auditoria interna - revisão da DCTF - MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (art. 90):

Art.90.Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Porém, a partir da edição da MP 135, de 30/10/2003 (convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003, art.18), em relação aos débitos confessados em DCTF e não quitados, houve alteração do art. 90 da MP 2.158, de 24/08/2001, *in verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Ocorre que, no caso, é inaplicável o art. 90 da MP 2.158, de 24/08/2001, bem como a MP 135, de 30/10/2003 (convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003, art.18), pois débitos de estimativa mensal não podem ser exigidos após expirado o respectivo ano-ano-calendário e, ainda, há cominação legal de multa isolada específica, e não a citada no art. 18 transcrito acima. Ou seja, é aplicável a multa isolada (Lei 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV).

Assim, após expirado o ano-calendário respectivo sem pagamento da estimativa mensal do imposto não cabe lançar de ofício débito de estimativa mensal; porém, cabe exigir apenas a multa isolada.

Aqui, cabe esclarecer ainda:

- os débitos das estimativas mensais do IRPJ sequer foram confessados em DCTF, no caso. Mas, ainda que tivessem sido confessados em DCTF incabível a exigência débito de estimativa mensal após encerrado o ano-calendário. Cabível a exigência apenas da multa isolada, apenas.

Apenas para argumentar, quanto às compensações diretas na escrita contábil e fiscal (sem processo) informadas nas DCTF, houve apenas confissão de saldo nulo a pagar (não houve confissão de débitos).

Nesse sentido são os precedentes deste CARF:

DCTF. DÉBITOS INFORMADOS COM VINCULAÇÃO DE CRÉDITOS. SALDOS NULOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA. Nem todos os valores informados em DCTF constituem-se em confissão de dívida. Nos termos das IN SRF nº 126/98, somente os valores dos saldos a pagar é que são confessados, não carecendo de lançamentos de ofício para serem cobrados. Diferentemente, valores informados em DCTF para os quais foram vinculados créditos indevidos, de forma a resultar em saldos a pagar nulos, necessitam de lançamentos de ofício. (Acórdão nº 203-10.006, 3ª Câmara do 2º CC, sessão de 23/02/2005, Relator Emanuel Carlos Dantas de Assis).

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário:2001,2002 DCTF. SALDOS A PAGAR NULOS. DÉBITOS INFORMADOS COM VINCULAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS OU INEXISTENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.CABÍVEL. Nem todos os valores informados em DCTF constituem-se em confissão de dívida. Nos termos das IN SRF nº 126/98, somente os valores

dos saldos a pagar é que são confessados, não carecendo de lançamentos de ofício para serem cobrados. Diferentemente, valores informados em DCTF para os quais foram vinculados créditos indevidos, de forma a resultar em saldos a pagar nulos, necessitam de lançamentos de ofício. (Acórdão nº 1301-003.467-3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 16/10/2018, Relator Nelso Kichel).

Ainda, quanto às compensações frustradas ou indevidas informadas em DCTF ou objeto de DCOMP até 31/10/2003, respectivos débitos são passíveis de lançamento de ofício, conforme verbete da Súmula CARFnº 52, exceto débitos de estimativa mensal após expirado o respectivo ano-calendário, *in verbis*:

Súmula CARF nº 52:

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Assim, confessado saldo zero, nulo, a pagar e afastada a compensação tributária informada na DCTF por compensação indevida, configura existência de débitos em aberto sujeitos a lançamento de ofício, via auto de infração, exceto os débitos de estimativa mensal.

Multa isolada - débito de estimativa mensal:

Apurado pelo Fisco no Processo nº 13727.000093/2003-80 - que os débitos de estimativa mensal do imposto foram objeto de compensação direta na escrita contábil e fiscal com créditos insuficientes, expirado o respectivo ano-calendário com existência de débitos remanescentes em aberto, cabível apenas a exigência de multa isolada sobre os débitos remanescentes.

Matéria pacífica, inclusive sumulada, conforme Súmula CARF nº 82, *in verbis*:

Súmula CARF nº 82

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Justificado está, então, o lançamento da multa isolada prevista especificamente para falta de quitação de estimativa mensal (compensação rejeitada ou indevida, por insuficiência de crédito, como no caso). Aplicação da multa isolada da Lei 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV.

Portanto, cabível, no caso, o lançamento da multa isolada por falta de quitação das estimativas mensais do imposto.

Retroatividade da LEX MITIOR

O sujeito passivo argumentou que, nas razões do recurso, que a multa isolada aplicada deve ser reduzida de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento), em razão da nova redação da Lei 9.430/96 (art. 44) dada pela Lei 11.488/2007 (art. 14), ou seja, que o lançamento é passível de reforma em razão da aplicação retroativa da Lei mais benéfica ao contribuinte, consoante determinação do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional — CTN.

Aqui, procede a irresignação da recorrente.

Consta do Auto de Infração que a multa isolada aplicada de 75% (falta de pagamento de estimativa mensal) foi capitulada no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96.

Ocorre que, como bem observou a recorrente, o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, reduziu a multa isolada de 75% para o patamar de 50%, cominada no art. 44 da Lei 9.430/96.

Portanto, devem ser reduzidas as multas isoladas do IRPJ para 75%, pela aplicação do princípio da retroatividade benigna.

Por tudo que foi exposto, voto para rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir as multas isoladas de 75% para 50%.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel